

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 005/01/2021



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE TESTES RÁPIDOS COVID-19 (IgG/IgM) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURU NAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

Considerações Técnicas e Legais

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou

irregularidade e não informar tais atos ao órgão no qual é vinculado. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Os procedimentos administrativos tem por funcionalidade o atendimento do interesse público devendo estar revestido dos princípios norteadores da administração pública tais como, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência .

De acordo com a Lei 8.666/93, Art. 24. É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada prorrogação dos respectivos contratos.


CONCLUSÃO:

A Coordenação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Limoeiro Ajuru, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará e onde mais este for apresentado, que analisou integralmente a **Dispensa de Licitação de nº 005/2021**, cujo objeto foi **AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE TESTES RÁPIDOS COVID-19 (IgG/IgM) PARA ATENDER AS NECESSIADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURU NAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS**, tendo como contratada a empresa **CASMED COM. DE ART. MÉDICOS HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ Nº 07.332.016/0001- 40**.

Logo, após análise detalhada dos atos procedimentais constatou-se que nenhuma irregularidade foi levantada, declaramos ainda que todos os ritos do processo de dispensa seguiram a tramitação administrativa, estando o mesmo em plena conformidade, de acordo com a legislação vigente e apto para gerar despesa para este município.

É o parecer, salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru, 21 de Janeiro de 2021


ALDENORA ABREU BARRA
CONTROLE INTERNO
Decreto nº012/2021-GP-PMLA

